



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001430/2003-31
Recurso n° 160.305 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.581 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de Dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ANTÔNIO SARQUIS PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício: 1999.

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. Competentes as Delegacias da Receita Federal de Julgamento para decidir, em primeira instância administrativa, litígio instaurado em processo de exigência de imposto de renda da pessoa física.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Inexistindo proveito à parte na realização de prova pericial, desnecessária sua realização.

IRPF. DEPOSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

(Assinado digitalmente)

CARLOS NOGUEIRA NICACIO - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI

ERICHSEN, SIDNEY FERRO BARROS, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO E LÚCIA REIKO SAKAE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a Secretaria da Receita Federal iniciou uma fiscalização contra o Recorrente devido a indícios de omissão de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998.

O Recorrente foi intimado a apresentar extratos bancários e documentos que comprovassem as movimentações financeiras realizadas no ano calendário de 1998 nas contas mantidas na Caixa Econômica Federal, no Banco Bradesco S/A e no Banco Banespa S/A, conforme descrito abaixo:

Banco	Valor Total da Movimentação – R\$
Caixa Econômica Federal	254.535,00
Bradesco S/A	708.214,37
Banespa S/A	75.162,29

Após apresentação dos extratos bancários comprovando a movimentação acima mencionada, o Recorrente foi novamente intimado a apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores que foram depositados em suas contas correntes.

Em decorrência da análise da documentação apresentada, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal indicando como resultado da fiscalização a existência de créditos/depósitos de origem não comprovada conforme relacionado abaixo:

Mês	Banco	Valor – R\$
Janeiro	BANESPA	1.447,30
Janeiro	BANESPA	760,00
Janeiro	BANESPA	550,00
Janeiro	BANESPA	550,00
Janeiro	BANESPA	550,00
Janeiro	CEF	3.431,65
Janeiro	CEF	2.490,00
Janeiro	CEF	950,00
Janeiro	TOTAL	10.728,95

Mês	Banco	Valor – R\$
Fevereiro	BANESPA	1.500,00
Fevereiro	BANESPA	500,00
Fevereiro	BANESPA	1.000,00
Fevereiro	BANESPA	350,00

Fevereiro	BANESPA	160,00
Fevereiro	BANESPA	500,00
Fevereiro	BANESPA	2.000,00
Fevereiro	CEF	794,94
Fevereiro	CEF	3.524,00
Fevereiro	CEF	5.940,00
Fevereiro	CEF	550,00
Fevereiro	CEF	1.600,36
Fevereiro	TOTAL	18.419,30

Mês	Banco	Valor – R\$
Março	BANESPA	442,81
Março	BANESPA	410,00
Março	BANESPA	1.040,00
Março	BANESPA	100,00
Março	TOTAL	1.992,81

Mês	Banco	Valor – R\$
Abril	BRADESCO	500,00
Abril	BANESPA	2.000,00
Abril	BANESPA	100,00
Abril	BANESPA	6.500,00
Abril	TOTAL	9.100,00

Mês	Banco	Valor – R\$
Maio	BRADESCO	800,00
Maio	BRADESCO	200,00
Maio	BRADESCO	120,00
Maio	BANESPA	500,00
Maio	CEF	1.332,50
Maio	CEF	180,00
Maio	TOTAL	3.132,50

Mês	Banco	Valor – R\$
Junho	BRADESCO	130,00
Junho	BRADESCO	1.000,00
Junho	BRADESCO	1.400,00
Junho	BRADESCO	250,00
Junho	BRADESCO	1.000,00
Junho	BANESPA	3.000,00
Junho	BANESPA	1.000,00
Junho	CEF	455,32
Junho	TOTAL	8.235,32

Mês	Banco	Valor – R\$
Julho	BANESPA	1.535,00
Julho	TOTAL	1.535,00

Mês	Banco	Valor – R\$
Agosto	BANESPA	300,00
Agosto	BANESPA	450,00
Agosto	BANESPA	1.000,00
Agosto	BANESPA	1.000,00
Agosto	BANESPA	2.500,00
Agosto	TOTAL	5.250,00

Mês	Banco	Valor – R\$
Setembro	BRADESCO	46,84
Setembro	BANESPA	600,00
Setembro	BANESPA	500,00
Setembro	BANESPA	200,00
Setembro	BANESPA	100,00
Setembro	BANESPA	1.900,00
Setembro	TOTAL	3.346,84

Mês	Banco	Valor – R\$
Outubro	BRADESCO	230,00
Outubro	BANESPA	250,00
Outubro	BANESPA	100,00
Outubro	BANESPA	200,00
Outubro	BANESPA	300,00
Outubro	BANESPA	2.400,00
Outubro	TOTAL	3.480,00

Mês	Banco	Valor – R\$
Novembro	BRADESCO	200,00
Novembro	BRADESCO	250,00
Novembro	BRADESCO	400,00
Novembro	BRADESCO	100,00
Novembro	BANESPA	250,00
Novembro	BANESPA	600,00
Novembro	BANESPA	2.000,00
Novembro	TOTAL	3.800,00

Mês	Banco	Valor – R\$
Dezembro	BRADESCO	50,00
Dezembro	BANESPA	300,00
Dezembro	BANESPA	1.000,00
Dezembro	BANESPA	1.500,00
Dezembro	TOTAL	2.850,00

Em decorrência do resultado da verificação fiscal, foi lavrado auto de infração considerando os depósitos cuja origem não foi comprovada pelo Recorrente como rendimentos omitidos no ano-calendário de 1998.

Em sede de impugnação, o Recorrente alegou, em síntese, que:

a) A movimentação bancária realizada não deve ser utilizada como fato gerador do imposto de renda.

b) Trabalhou como engenheiro na empresa CCC Construtora e Comércio Ltda e efetuou inúmeros pagamentos de despesas da empresa através de suas contas bancárias. Nesse tocante, o Recorrente anexou à impugnação uma declaração da empresa CCC Construtora e Comércio Ltda informando que o mesmo trabalhou como engenheiro para a empresa no período de 01/11/1995 a 10/11/1999 e que além das funções de engenheiro era responsável também pelo pagamento de despesas da empresa tais como: pagamento de salários de funcionários, taxas, impostos, provimentos para cantina (alimentação de funcionários), fornecedores e outros. De acordo com a declaração, os recursos para o pagamento de tais despesas eram creditados nas contas corrente do funcionário, conforme planilha demonstrativa anexada pela empresa.

c) Os rendimentos de salário auferidos no ano-calendário 1998 no valor de R\$12.958,26, bem como a retenção na fonte no valor de R\$46,73 que foram devidamente reportados em sua Declaração de Ajuste Anual não foram considerados quando da lavratura do auto de infração.

d) A multa punitiva aplicada é inconstitucional e a utilização da taxa Selic é ilegal.

e) Requer realização de uma perícia de modo a investigar e comprovar o repasse de todos os valores creditados em suas contas correntes.

O acórdão da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, na medida em que determinou a exclusão da base de cálculo dos rendimentos reportados na declaração, bem como do imposto retido na fonte. A Delegacia de Julgamento argumentou que cabe ao Recorrente comprovar a origem dos depósitos bancários.

Dada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se, em síntese que:

a) A Delegacia de Julgamento de Belém do Pará é incompetente para julgar o caso em questão;

b) Houve cerceamento de defesa na medida em que foi indeferida a prova pericial, que comprovaria o repasse de todos os valores depositados nas contas correntes do Recorrente para fins de pagamento das despesas em geral da empresa para a qual trabalhava (CCC Construção e Comercio Ltda).

c) Os depósitos bancários não podem servir como base para uma autuação fiscal.

d) Os valores constantes no Auto de Infração incluem os montantes de salários auferidos ao longo do ano-calendário 1998 no montante total de R\$12.958,26 e, portanto, esse valor deve ser excluído da base de cálculo do imposto devido;

e) O Auto de Infração não considerou o montante de imposto de renda retido pela fonte pagadora no valor de R\$46,73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Em sede de preliminares, o Recorrente alega que a Delegacia de Julgamento de Belém do Pará seria incompetente para servir como primeira instância administrativa. Entretanto, nos termos do Decreto 70.235/1972, não assiste razão ao Recorrente na preliminar suscitada:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Relativamente à alegação do Recorrente de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, se o julgador não vê proveito à parte na realização de prova pericial, não há porque deferi-la, não assistindo razão ao Recorrente na preliminar suscitada, nos termos do Decreto 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

No mérito, as informações constantes dos autos dão conta de que a verificação fiscal realizada contra o Recorrente resultou na lavratura de Auto de Infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no montante total de R\$71.870,72, nos seguintes valores totais mensais:

Mês	Valor – R\$
Janeiro	10.728,95
Fevereiro	18.419,30
Março	1.992,81
Abril	9.100,00
Maio	3.132,50

Junho	8.235,32
Julho	1.535,00
Agosto	5.250,00
Setembro	3.346,84
Outubro	3.480,00
Novembro	3.800,00
Dezembro	2.850,00
Total	71.870,72

O Auto de Infração demonstra o imposto devido sobre a omissão de rendimentos, ao qual se acrescem multa de ofício de 75% e juros SELIC.

O parágrafo 3º do artigo 42 da Lei 9.340/96 excepciona a presunção legal de omissão de rendimentos aplicável a pessoas físicas na hipótese dos depósitos de origem não comprovada serem de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei 9.481/97).

Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser levados em conta para os fins da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da análise das informações constantes no Auto de Infração e no Termo de Resultado da Verificação Fiscal, verifica-se que no ano calendário 1998, os depósitos de origem não comprovada totalizam o montante de R\$71.870,72, sendo que nenhum dos depósitos, individualmente considerado, ultrapassa o valor de R\$12.000,00. Nesse sentido, o auto de infração deve ser cancelado.

Processo nº 10835.001430/2003-31
Acórdão n.º **2802-00.581**

S2-TE02
Fl. 8

Em face do exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 01 de Dezembro de 2010

(Assinado digitalmente)

CARLOS NOGUEIRA NICACIO